



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3228/2024

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

Processo nº 0888339-54.2024.8.19.001
ajuizado por
, representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula infantil para lactentes** (Nan® Supreme 1).

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico (Num. 130065866 - Pág. 6), emitido em 06 de julho de 2024, pela médica consta que Autora “*gemelar I, filha de mãe soro-positiva e, portanto, impossibilitada de amamentar, apresenta intolerância a fórmula “Nan Confort” com cólicas recorrentes e fezes líquidas, tendo boa adaptação a fórmula “Nan Supreme I”. Peso atual 5,440Kg. Necessita da fórmula “Nan Supreme I” = 180ml a cada 3 horas como fonte única de alimentação*”.

2. Foi mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças (**CID 10**): **P92.8 – Outros problemas de alimentação do recém-nascido.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é “*aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos*” de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

2. De acordo com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, a alimentação e nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando potencial pleno de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

3. O conceito de segurança alimentar, abordado na **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria Nº 710/GM, de 10 de junho de 1999)**, consiste no “*abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)*”.



DO QUADRO CLÍNICO

1. Em documento médico não foi informado nenhum quadro clínico para o autor.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé, **Nan® Supreme 1** trata-se de fórmula Infantil para lactentes de 0 a 6 meses. Produzido com proteína parcialmente hidrolisada do soro de leite. Com HMOs 2'-FL LNnT. Com prebióticos, DHA e ARA e Nucleotídeos. Reconstituição: 1 colher medida rasa de pó (4,36 g) para cada 30mL de água, correspondendo a uma diluição de 13,1% (13,1 g de pó em 90mL de água = 100mL). Apresentação: latas de 400g e 800g¹.

III – CONCLUSÃO

1. O acompanhamento sistemático do crescimento e do desenvolvimento infantil é de grande importância, pois o monitoramento favorece as condições de saúde e nutrição da criança assistida. Os índices antropométricos são utilizados como o principal critério desse acompanhamento. Essa indicação baseia-se no conhecimento de que a discrepância entre as necessidades fisiológicas e a ingestão de alimentos causa alterações físicas nos indivíduos, desde o sobrepeso e a obesidade até graves quadros de desnutrição.

2. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno** exclusivo até os 6 meses de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais². Ressalta-se que são poucas as situações em que pode haver indicação médica para a substituição parcial ou total do leite materno. **O aleitamento materno não deve ser recomendado mediante algumas condições clínicas da mãe** (infecção por vírus HIV, HTLV 1, ou HTLV2) **ou do lactente** (galactosemia), **ou quando a mãe está em uso de algum medicamento incompatível com a amamentação** (como antineoplásicos e radiofármacos)⁵. Nesse contexto, foi informado que a genitora da autora é portadora do vírus HIV, sendo contraindicado o aleitamento materno pela profissional assistente (Num. 130065866 - Pág. 6).

3. Cumpre esclarecer que no momento a autora encontra-se com 04 meses e 12 dias de idade (certidão de nascimento - Num. 130065866 - Pág. 2), **uma vez que não foi possível a prática do aleitamento materno, está indicado o uso de fórmula láctea de partida como a opção pleiteada, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso**.

4. As **fórmulas infantis** são fórmulas industrializadas à base de leite de vaca e são produzidas de forma a aproximar seu teor nutricional ao do leite materno. De acordo com a faixa etária, utilizam-se **fórmulas infantis de partida para lactentes (0 a 6 meses)** ou **fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)**³.

5. Acerca da fórmula infantil prescrita, informa-se que **Nan® Supreme 1**, se trata de fórmula infantil de partida adequada para a alimentação de lactentes de 0 a 6 meses de idade, **estando indicado o seu uso pela autora**¹⁻⁴.

¹ Empório Nestlé. NAN® Supreme 1. Disponível em: <<https://www.emporionestle.com.br/formula-infantil-nan-supreme-1-800g>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

² BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_criancas_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.



6. Quanto ao **estado nutricional da autora**, seus **dados antropométricos** (peso: 5.4040kg - Num. 130065866 - Pág. 6), foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde³, indicando que a autora à época da prescrição com 3 meses e 4 dias de idade encontrava-se com **peso adequado para idade**.

7. De acordo com a **OMS**, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino **entre 4 e 5 meses de idade** (faixa etária em que a autora se encontra), são de **571 kcal/dia** para contemplar tal recomendação seria necessário: **Nan® Supreme 1 - 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês**

8. De acordo com o Ministério da Saúde⁴, **a partir dos 6 meses de idade é recomendado o início da introdução da alimentação complementar**, na qual ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura*, com a introdução do almoço incluindo 1 alimento de cada grupo (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos), até que se alcance, a partir do 7º mês de idade, a introdução do jantar e a ingestão de fórmula infantil reduz-se para 3 vezes ao dia (180-200ml) totalizando o consumo máximo de 600mL/dia de fórmula láctea.

9. Cumpre informar que **ao completar 6 meses de idade será necessária nova avaliação da conduta dietoterápica e troca da fórmula infantil de partida (0-6 meses) para fórmula infantil de seguimento (6-12 meses)**

10. Acrescenta-se que **a substituição da fórmula infantil de seguimento pelo leite de vaca integral pode ser realizada em lactentes a partir dos 9 meses de idade**, segundo o Ministério da Saúde, ou somente após completar 1 ano de idade, de acordo com a **Sociedade Brasileira de Pediatria**^{3,5}. Dessa forma, embora haja opções de fórmulas infantis que contemplam lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses de idade) disponíveis no mercado, informa-se que **a partir de 1 ano de idade não é imprescindível a permanência do uso de fórmulas infantis**.

11. Informa-se que a **fórmula infantil de partida para lactentes (Nan® Supreme 1) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**.

12. Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

13. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

14. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 130065865 - Págs. 14 e 15, item “*VII- Do Pedido*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento da fórmula pleiteada “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...”, vale ressaltar que não

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2010, 68 p. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez_passos_alimentacao_saudavel_guia.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵ Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de orientação para a alimentação do lactente, do pré-escolar, do escolar, do adolescente e na escola. 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: SBP, 2012. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/pdfs/14617a-PDManualNutrologia-Alimentacao.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO
Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02